



LEI Nº 4.420, DE 20 DE SETEMBRO DE 1.994

Regula admissão de portadores de deficiência no serviço público.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de setembro de 1994, **PROMULGA** a seguinte --  
Lei:

**Art 1º** - O provimento de cargos públicos, nos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional, obedecido o princípio do concurso público de provas ou de provas e títulos, far-se-á com reserva do percentual de 5% (cinco por cento) para pessoas portadoras de deficiência física, cego, portador de visão subnormal e portador de surdez ou baixa acuidade auditiva.

**§ 1º** - Para gozar dos benefícios desta lei, os portadores de deficiência deverão declarar, no ato de inscrição ao concurso público, o grau de incapacidade que apresentam.

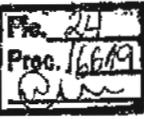
**§ 2º** - O órgão responsável pela realização do concurso público garantirá aos portadores de deficiência as condições necessárias à sua participação nas provas.

**§ 3º** - As frações decorrentes do cálculo do percentual de que trata este artigo, quando maiores ou iguais a 0,5 (cinco décimos), serão arredondadas para o número inteiro subsequente.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta lei considera-se:

I - portador de deficiência física - quem apresente redução ou ausência de membros ou função física que o impeça de exercer de forma normal suas atividades físicas diárias;

II - cego - quem apresente ausência total de visão ou acuidade visual não excedente a 1/10 pelos optótipos de Snellen no



melhor olho, após correção ótica, e quem tenha campo visual menor ou igual a 40% (quarenta por cento) no melhor olho;

III - portador de visão subnormal - quem tenha acuidade visual situada entre 1/10 e 3/10 pelos optótipos de Snellen, após correção ótica;

IV - surdo - quem apresente ausência total de audição ou a acuidade auditiva inferior aos limites previstos no item V;

V - de baixa acuidade auditiva - quem apresente perda auditiva média, igual ou superior a 80 DB nas frequências de 500, 1.000 e 2.000 HZ, má discriminação vocal (igual ou inferior a 30%) e conseqüente inaptidão ou uso de prótese auditiva, tomando-se como referência o ouvido melhor.

**Art. 3º** - Os portadores de deficiência de que trata esta lei participarão dos concursos públicos em igualdade de condições com os demais candidatos, no que respeita ao conteúdo e à avaliação das provas.

§ 1º - Após o julgamento das provas, serão elaboradas duas listas, uma geral, com a relação de todos os candidatos aprovados, e uma especial, com a relação dos portadores de deficiências aprovados.

§ 2º - As vagas reservadas nos termos do artigo 1º desta lei ficarão liberadas se não tiver ocorrido inscrição, no concurso, ou aprovação de candidatos portadores de deficiência.

§ 3º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, será elaborada somente uma lista de classificação geral, prosseguindo o concurso nos seus ulteriores termos.

**Art. 4º** - No prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação das listas de classificação, os portadores de deficiência aprovados deverão submeter-se à perícia médica, cuja convocação deverá ser feita pela Comissão Especial do Concurso, para verificação -



da compatibilidade de sua deficiência com o exercício das atribuições do cargo.

§ 1º - A perícia será realizada no órgão oficial do Município, por 3 (três) profissionais da saúde especialistas na área de deficiência de cada candidato, devendo o laudo ser proferido no prazo de 5 (cinco) dias contados do respectivo exame.

§ 2º - Em havendo recusa pela Comissão Especial do Concurso à decisão da junta médica, constituir-se-á, no prazo de 5 (cinco) dias, junta médica para nova inspeção, da qual poderá participar profissional indicado pelo interessado e 1 (um) representante técnico de entidade de reabilitação legalmente constituída.

§ 3º - A indicação de profissional e representante da entidade de reabilitação pelo interessado deverá ser feita no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência do laudo referido no § 1º.

§ 4º - A junta deverá apresentar conclusão no prazo de 5 (cinco) dias contados da realização do exame.

§ 5º - Não caberá qualquer recurso da decisão proferida pela junta referida no § 2º.

Art. 5º - O concurso só poderá ser homologado depois da realização dos exames mencionados no artigo anterior, publicando-se as listas geral e especial, das quais serão excluídos os portadores de deficiência considerados inaptos na inspeção médica.

Art. 6º - Os editais de concurso a serem publicados a partir da vigência desta lei conterão os elementos necessários ao conhecimento de que nela se contêm, sob pena de nulidade.

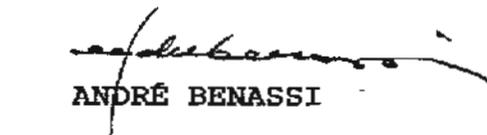
Art. 7º - A deficiência aceita na nomeação não será argüida para justificar a concessão de aposentadoria.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas



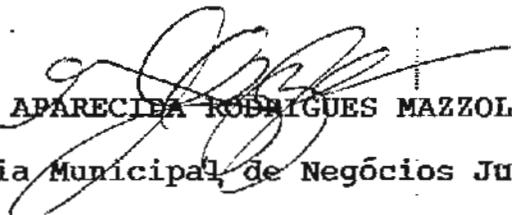
se necessário.

**Art. 9º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.334, de 09 de dezembro de 1988.

  
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e quatro.

  
MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

accg.-